

Compras Governamentais

Leonardo Gaffrée Dias
Assessor Receita Estadual



CONSEF/RS - FAMURS
Junho / 2026

Considerações iniciais

- **Nivelamento**
 - Todos na mesma página!
 - Sublinhar pontos mais básicos
- **Ideia de levar as questões para discussão nos grupos técnicos**
 - GCTN ⇒ “clínica geral”
 - Aqui especialistas em temas específicos

Considerações iniciais

- **Final: Questão do reequilíbrio de contratos administrativos**
- **Ideia de não utilizar o tempo**
 - Espaço p/ discussão de dificuldades e necessidades de aperfeiçoamento

Primeira afirmação

- **Modelo está em construção**
 - IBS \Rightarrow "4 mãos" (MM e EE)
 - Sistema como um todo \Rightarrow "6 mãos" (MM, EE e U)

RIBS - LIVRO I - TÍTULO VIII

DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Art. 439. O produto da arrecadação da CBS e do IBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas devidas aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. (Art. 473 da LC 214/2025)

- **§ 2º ⇒ sistema não se aplica** em aquisições **presenciais dispensadas de licitação**
- **Aplica-se às importações**
- **Compras municipais** ⇒ Município fica c/ IBS estadual e CBS federal
- **Compras estaduais e federais** ⇒ Município não recebe IBS
- **E a quota-parte nas compras estaduais?**

COMPRAS GOVERNAMENTAIS: QUOTA-PARTE NAS COMPRAS ESTADUAIS

- **Nem CF, nem a LC 214/25, nem o RIBS esclarecem**
 - **“Integralmente destinada” X “Pertencem aos Municípios” (CF, arts. 149-C x 158, IV, “b”)**

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A (...), incidentes sobre operações contratadas pela administração pública (...), inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas (...).

- **Se é “integral para Estados”, não há divisão da receita c/ Municípios ⇒ sem cota-parte**

X

Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (...)

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

- **Se na arrecadação IBS distribuída aos Estados ¼ “pertence aos Municípios”, cota-parte é devida** inclusive nesses casos
- **Interpretação intermediária?**

RIBS - LIVRO I - TÍTULO VIII

DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- **Não é uma questão para 2026**

Art. 441. O regime de destinação integral do produto da arrecadação do IBS e da CBS ao ente federativo contratante de que tratam os arts. 439 e 440 não se aplica em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026. (Art. 372 da LC 214/2025)

- **2027 e 2028 – IBS e CBS continuam separados**
 - **Nas aquisições de EE e MM, já ficam c/ o IBS “teste”**
 - **CBS segue sendo da União**
 - **Nas aquisições da U ⇒ CBS + IBS “teste” p/ União**
- **Art. 372 LC 214/25** (art. 441, § 1º do RIBS) **esclarece bem**

RIBS - LIVRO I - TÍTULO VIII

DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- **2029, 2030, 2031 e 2032 – 10%, 20%, 30% e 40% da CBS vai para EE ou MM adquirentes**

Art. 441, § 2º Em relação às aquisições efetuadas pela administração pública direta de Estados e Municípios, bem como por suas autarquias e fundações públicas, nos fatos geradores ocorridos nos períodos a seguir indicados, a aplicação do regime de que trata o caput deste artigo ocorrerá nas seguintes proporções da CBS:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029, 10% (dez por cento);

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030, 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031, 30% (trinta por cento); e

IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032, 40% (quarenta por cento).

Aquisições realizadas por Consórcios (arts. 473, § 4º da LC 214/25 e 439, § 3º do RIBS)

- **Regra especial ⇒ quando não se identifica um ente específico p/ receber o imposto**

LC 214/25, Art. 473, § 4º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I - as **alíquotas** serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, **equiparando-se a aquisição à realizada pelo Município da sede do consórcio público**;

II - o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III - o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 5º Observados os critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada. **FALTA DISCIPLINAMENTO?**

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se ao CGIBS o tratamento disposto aos consórcios públicos. **FALTA DISCIPLINAMENTO?**

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- **Receita do ente x custo tributário ⇒ Livro III, Título II da LC 214/25 (art. 472 e ss)**
- **Buscar a neutralidade na tributação futura em relação à atual**

LC 214/25, Art. 472. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

I - de 2027 a 2033, nos termos do art. 370 desta Lei Complementar; e

II - a partir de 2034, no nível fixado para 2033.

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

LC 214/25, Art. 370. O **cálculo do redutor** a ser aplicado, em cada ano de vigência, sobre as alíquotas da CBS e do IBS nas **operações contratadas pela administração pública** direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações **tomará por referência**:

I - **estimativa da receita de CBS e de IBS nas operações** de que trata o caput **para cada ano-base de 2024 a 2026**, calculada nos termos dos arts. 352 e 360 desta Lei Complementar, **considerando**:

a) **estimativa da base de cálculo dessas operações em cada ano-base**; e

b) **as alíquotas de CBS e de IBS do ano de vigência**; e

II - **estimativa da receita da União** com os tributos de que tratam as alíneas do inciso I do art. 350 desta Lei Complementar sobre as operações de que trata o caput deste artigo; (**“tributos extintos”**)

III - **estimativa da receita dos Estados**, do Distrito Federal e dos **Municípios** com os impostos de que tratam a alínea “a” do inciso II e o inciso III do art. 350 desta Lei Complementar sobre as operações de que trata o caput deste artigo. (**ICMS/ISS**)

§ 1º **Para** o ano de vigência de **2027**, o **redutor** de que trata o caput **será fixado de modo a que haja equivalência** entre:

I - a **média da estimativa da receita de CBS para os anos-base de 2024 e 2025**, calculada nos termos do inciso I do caput, **aplicando-se** sobre as alíquotas da CBS **o redutor a ser aplicado em 2027**; e

II - a **média da estimativa da receita da União para os anos-base de 2024 e 2025**, calculada nos termos do inciso II do caput.

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

§ 2º Para o ano de vigência de 2028, o redutor de que trata o caput será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso I do caput, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS o redutor a ser aplicado em 2028; e

II - a média da estimativa da receita da União para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso II do caput.

§ 3º Para o ano de vigência de 2033, o redutor de que trata o caput será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS e IBS para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso I do caput, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS e do IBS o redutor a ser aplicado em 2033; e

II - a média da estimativa da receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos dos incisos II e III do caput.

§ 4º Para os anos de vigência de 2029 a 2032, o redutor de que trata o caput será fixado com base em uma média ponderada dos cálculos realizados na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, considerando a evolução das alíquotas da CBS e do IBS.

- **Ideia da neutralidade que permeia a RTC ⇒ não pode haver ganhos nem perdas de arrecadação**

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- **Exceções à regra do redutor da alíquota nas compras públicas**

LC 214/25, Art. 472. (...)

Parágrafo único. **Não se aplica** o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I - aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica;

II - aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174 (combustíveis), 175 (biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono), 189 (serviços financeiros), 212 (relacionadas ao FGTS), 236 (assistência funerária), 237 (assistência à saúde), 243 (assistência à saúde de animais domésticos), 246 (concursos de prognósticos), incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do *caput* do art. 294 (Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF), incisos I e II do *caput* do art. 485 (casos específicos de incorporação imobiliária), § 1º do art. 486 (alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo) e § 2º do art. 487 (locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóveis por prazo determinado), todos desta Lei Complementar; ou

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- **Exceções à regra do redutor da alíquota nas compras públicas**

LC 214/25, Art. 472. (...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

III - aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS: PRAZOS LEGAIS

LC 214/25, Art. 349. Observadas a forma de cálculo e os limites previstos nesta Seção, resolução do Senado Federal fixará: (...)

§ 1º As alíquotas de referência e o redutor de que trata o inciso III do *caput* serão fixados no ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculos realizados pelo Tribunal de Contas da União, observado o seguinte:

I - o Tribunal de Contas da União enviará ao Senado Federal os cálculos a que se refere este parágrafo até o dia 15 de setembro do ano anterior ao de vigência das alíquotas de referência e do redutor;

II - o Senado Federal fixará as alíquotas de referência e o redutor até o dia 31 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

(...)

§ 5º As propostas de que tratam os incisos do § 3º:

I - serão elaboradas com base na metodologia homologada nos termos do § 7º;

II - deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de julho do ano anterior ao da vigência das alíquotas de referência e do redutor;

III - serão acompanhadas dos dados e informações necessários ao cálculo das alíquotas de referência e do redutor, que deverão ser complementados em tempo hábil, caso assim solicitado pelo Tribunal de Contas da União.

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS: RESUMO PRAZOS

- **Art. 349, § 1º, LC 214/25:**
 - **31/07** – União (CBS) e CGIBS (IBS) p/ **alíquotas de referência** e **Ato Conjunto** Poder Executivo União/CGIBS p/ **redutor compras públicas**
 - **15/09** – TCU envia ao Senado os cálculos
 - **31/10** – Resolução do Senado fixa alíquotas de referência e redutor compras públicas
 - § 2º - **Se ultrapassar 22/12** do ano anterior, **enquanto não vigente a RSF, vale o cálculo** do TCU

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PRORROGAÇÃO 45 DIAS

Art. 352. O cálculo da alíquota de referência da CBS para cada ano de vigência de 2027 a 2033 será realizado, nos termos dos arts. 353 a 359 desta Lei Complementar, com base: (...)

§ 3º Observados os critérios específicos previstos nos arts. 353 a 359 desta Lei Complementar, a estimativa da base de cálculo de cada categoria (*importações sujeitas à alíquota padrão, reduzida em 60%, reduzida em 30%, em regimes específicos, SN, etc*) de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá tomar por referência, entre outros: (...)

III - a base de cálculo de cada categoria de receita da CBS em anos posteriores ao ano-base, apurada a partir de documentos fiscais e da escrituração da CBS, corrigida a valores do ano-base pela variação do valor de agregados macroeconômicos ou de indicadores de preços e quantidades adequados a cada categoria de receita; ou (...)

Art. 353. A alíquota de referência da CBS para 2027 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2024 e 2025: (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 3º do art. 352 desta Lei Complementar, no ano de 2026, os prazos referidos nos incisos I e II do § 1º e no inciso II do § 5º, ambos do art. 349, serão prorrogados em 45 (quarenta e cinco) dias.

- **Possibilidade de atraso no % do redutor e na alíquota de referência**

REDUTOR NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PRORROGAÇÃO 45 DIAS

- **+ 45 dias em 2026 ⇒ alíquota referência e redutor** compras públicas em **15/12!!!**
 - Politização dos prazos da RTC
 - Interessa prorrogar?
 - A RTC que passou foi essa

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

- **Bruno Carvalho – Auditor Fiscal PI**
- **Ricardo Teixeira – Auditor SEFIN Teresina**

Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

- **IBS em 2029, mas já em 2027 c/ CBS – possibilidade de demandas por reequilíbrios contratuais**
- **Reequilíbrio contratual não é mera comparação de alíquotas dos tributos extintos com a dos tributos novos**

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

- **Necessidade de avaliar “carga tributária efetiva suportada pela contratada”**
- **Não é uma questão p/ o “fiscal do contrato” (a planilha de custos, o objeto específico, a manutenção da equação original do contrato)**
- **Necessidade de corpo técnico preparado para essa análise “tributária”**

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

- **Questão para especialistas em tributação - § 1º necessidade de avaliar:**
 - a) os efeitos da não cumulatividade nas aquisições, regras de apuração de créditos, forma de determinação BC
 - b) possibilidade repasse a 3^{os} do encargo financeiro dos tributos
 - c) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição
 - 2026 não tem custo efetivo
 - 2027 e 2028 tem custo só de CBS (IBS é compensado por redução da alíquota da CBS em 0,1% - LC 214/25, art. 347)
 - 2029 começa a entrar IBS, mas reduz ICMS/ISS
 - d) benefícios fiscais/financeiros da contratada relacionados aos tributos extintos

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

- **“Carga tributária efetiva suportada** pela contratada **em decorrência do** impacto da instituição do **IBS e da CBS”** **no contrato ou no CNPJ** (apuração será p/ CNPJ) ?????
 - **argumentos p/ ambas as teses**

Art. 37. A administração pública (...) obedecerá aos princípios de legalidade, (...) e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, (...).

- **Créditos gerados em outras atividades da empresa não teriam relação c/ o contrato**
- **O ente contratante não poderia se beneficiar por créditos gerados em outras atividades da empresa que não se relacionam com o contrato;**
- **Apuração global obrigaria o ente a auditar toda a escrita fiscal da empresa (incluindo contratos privados e c/ outros entes públicos)**

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

- **“Carga tributária efetiva suportada** pela contratada **em decorrência do** impacto da instituição do **IBS e da CBS”** no contrato ou no CNPJ?
 - **Análise global feriria sigilo fiscal e comercial** das demais operações da contratada, frente ao “fiscal do contrato”

Na defesa da carga efetiva “global”

- Se apuração é global, tributos não são apurados “por projeto”
- Texto art. 374 refere “suportada pela contratada” (a pessoa jurídica), e não “suportada no contrato”
- Rever o contrato de uma empresa que não teve prejuízo com a alteração do modelo:
 - Enriquecimento ilícito
 - Transferência de recursos públicos p/ o ente privado

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 375

- Determinação p/ revisão de ofício
- Defesa da avaliação por CNPJ?

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 375

- Determinação p/ revisão de ofício
- Defesa da avaliação por CNPJ?
Resposta: Não necessariamente

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

ICMS						
	Venda	Alíquota	Débito	% crédito	Crédito	Saldo
Situação A	100	5%	5	10%	0,5	4,5
	90000	10%	9000	10%	900	8100
			9005		901	8105
Situação B	100	10%	10	10%	1	9
	90000	5%	4500	10%	450	4050
			4510		451	4059

IBS						Ente
Venda	Alíquota	Débito	% crédito	Crédito	Saldo	
100	17%	17	50%	8,5	8,5	Adm. Púb.
90000	17%	15300	50%	7650	7650	Demais
		15317		7659	7659	CNPJ
100	17%	17	50%	8,5	8,5	Adm. Púb.
90000	17%	15300	50%	7650	7650	Demais
		15317		7659	7659	Contrato

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

- **Fiscal do contrato + Auditores Tributários**
- **Menor experiência dos Municípios** com tributo de valor adicionado (TVA)
 - **Apoio das administrações tributárias estaduais?**
- Contratos de **serviços** têm **menos dificuldades**, mas ainda haverá **necessidade** de **cotejo** entre **aumento da alíquota nominal c/ aumento** possibilidade de **créditos**, **principalmente** nos casos de **fornecedores com atividades mistas** (fornecimento de bens + serviços)

REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LC 214/25 – art. 374

- **Questão já inicia em 2027 c/ CBS**
- **Necessidade do CGIBS + União alterarem regulamentos IBS/CBS p/ regular antes do início de 2027 ⇒ pode reduzir demandas judiciais**

OBRIGADO!



RECEITA ESTADUAL RS

Leonardo Gaffrée Dias
Assessor Receita Estadual

CONSEF/RS - FAMURS
Junho / 2026